

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2019 / 2020

CATEGORIA ECONÔMICA

SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS, Inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do M/F, sob nº. 61.843.926/0001-33, localizado a Rua Orlando Monteiro, 21 – conjunto 22 – Vila Maria – São Paulo/SP, CEP 02121-021 - neste ato representado por seu Presidente, Sr. Júlio Eduardo Simões, CPF nº. 524.947.648-15 e do RG. Nº 7.276.955-5.

SINDICARGAS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, SUPERPESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO SETOR DE TRANSPORTES DE CARGAS DE GUARULHOS, Inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do MF sob nº. 04.276.287/0001-38, localizado na Avenida José Lourenço Neves, 346 – Jardim Bom Clima – Guarulhos – SP, CEP – 07122070, tel. (11) 2441-4974, neste ato representado por seu presidente, Sr. Irapuan Siqueira Sousa, CPF 141.958.604-15 e do RG 16.006.309-7 – SSP/SP.

CAPÍTULO I - DOS REAJUSTES SALARIAIS, PISOS E REEMBOLSO DE DESPESAS

Cláusula 1ª – Reajuste Salarial

As empresas concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, que percebem salário de até R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), reajuste salarial total de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento), assim escalonado:

3,07% em maio de 2019, aplicado sobre o salário de 30 de abril de 2019;

2% em novembro de 2019, aplicado sobre o salário de 30 de abril de 2019.

§1º - As empresas que a partir de 1º/05/2018, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente, e término do contrato de experiência.



§ 2º - Para os admitidos após 1º/05/2018, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 30/04/2019, respeitando-se o estabelecido no art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

§3º- Aos empregados que perceberem salário superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplica-se a correção fixada no "caput", até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito à livre negociação entre o empregado e o seu empregador.

Cláusula 2ª – Pisos Salariais

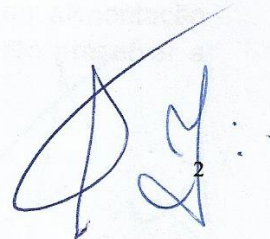
Face a entendimento entre as partes, os salários normativos da categoria que abrangem este Instrumento Normativo, serão reajustados a partir de 1º de Maio de 2019 e 1º de novembro de 2019, com percentual igual o da Cláusula 1ª deste Instrumento Normativo, não podendo as empresas praticarem salários inferiores para as funções aqui convencionadas.

Parágrafo Único – Em seguida quadro demonstrativo dos valores dos pisos salariais:

Cargo	Abril/ 2019	Maio 2019	Novembro 2019
Motorista Utilitário	R\$ 1.926,92	R\$ 1.986,07	R\$ 2.024,61
Motorista Carreiro Tração Simples 4 X 2	R\$ 2.249,82	R\$ 2.318,88	R\$ 2.363,88
Motorista Operador de Guindaste	R\$ 2.110,44	R\$ 2.175,23	R\$ 2.217,43
Conferente	R\$ 1.778,00	R\$ 1.832,58	R\$ 1.868,14
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.135,29	R\$ 1.170,14	R\$ 1.192,84
Faxineiro	R\$ 950,48	R\$ 979,65	R\$ 998,66

Em novembro de 2019 serão efetuados os pagamentos retroativos dos valores referentes aos meses de maio, junho e julho.

Em janeiro de 2020 serão efetuados os valores retroativos referentes aos meses de agosto, setembro e outubro.



Cláusula 3ª – Reembolso de Despesas - Auxílio Alimentação / Diárias para Pernoite:

Aos empregados, quando em viagem a serviço das empresas, fica assegurado reembolso de gastos de alimentação, até o limite dos valores abaixo:

<u>DESPESA</u>		<u>MAIO 2019</u>
Almoço		R\$ 20,35
Jantar		R\$ 20,35
Café da Manhã		R\$ 7,92

§ 1º - Se por qualquer eventualidade o empregado viajar sem receber adiantamento para posterior comprovação, terá direito ao reembolso das despesas efetuadas, até o limite dos valores estabelecidos no quadro acima;

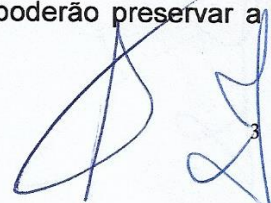
§ 2º - Aos empregados que permanecerem fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, fica assegurada uma diária limitada conforme quadro abaixo, que tem por fim, cobrir as despesas com pernoite.

<u>DIÁRIA</u>		<u>MAIO 2019</u>
Pernoite		R\$ 20,35

§ 3º - Em casos excepcionais, face às peculiaridades das viagens a serem realizadas, as Empresas poderão, a seu exclusivo critério, oferecer ao empregado, o pagamento de pernoite em valor equivalente ao dobro do estabelecido nesta cláusula, ou seja, R\$ 40,70 (quarenta Reais e setenta centavos), sempre observado o parágrafo 4º.

§ 4º – Os Reembolsos de Despesas - Auxílio Alimentação / Diárias para Pernoite, na forma do Enunciado n º 101, do TST, têm caráter indenizatório, por isso não integram o salário para nenhum efeito;

§ 5º - As empresas, que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a



prática atual, inclusive quanto à participação do funcionário no custo da refeição, observados os limites do referido programa;

§ 6º - As empresas que concedem **Ticket Refeição** terão fixado a partir de 1º de maio de 2019 o valor individual de R\$ 26,34 (vinte e seis Reais e trinta e quatro centavos), por dia de trabalho efetivo, de acordo com os benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

§ 7º - Qualquer profissional com exceção do motorista propriamente dito, que realizar também a função de motorista para conduzir algum equipamento operacional de autopropulsão estará enquadrado na condição da Lei 12.619/2012 e da Lei 13.103/2015 inclusive no que é determinado no Parágrafo 8º da cláusula 9ª desta convenção.

CAPÍTULO II - DOS SALÁRIOS, PRAZOS E FORMA DE PAGAMENTO

Cláusula 4ª – Data Para o Pagamento dos Salários:

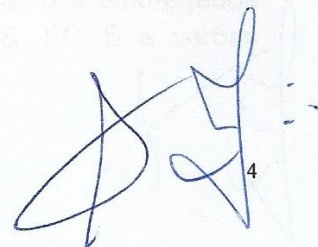
O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do valor mensal da UFIR, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

Cláusula 5ª – Adiantamento Salarial:

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados, este não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base, e será pago até quinze dias após o pagamento do salário mensal, facultando as empresas a não realizarem os adiantamentos a seus gerentes e diretores.

Cláusula 6ª – Desconto nos Salários:

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa. No caso de multa de trânsito, o infrator deverá assumir a pontuação perante o DETRAN não podendo os transferir para outra pessoa. A empresa deverá comprovar que o infrator conduzia o veículo por ocasião da infração.



4

Cláusula 7ª – Desconto do D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado):

A ocorrência de atraso ao trabalho, tanto para empregados horistas quanto para mensalistas, durante a mesma semana, desde que não ultrapasse a 15 minutos, consecutivos ou não, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

Parágrafo Único: Para efeito de ATRASOS e FALTAS ao trabalho superior aos 15 (quinze) minutos, o DESCONTO das horas, dias e DSR'S, ficará condicionado aos critérios das Empresas, levando em consideração, apenas o que estiver estabelecido na legislação e ainda, em casos de DOENÇAS, não poderá a Empresa, descontar, desde que o empregado tenha apresentado ATESTADO MÉDICO contendo o CID qual deverá ser analisado por profissional habilitado (Médico), diferente disto, estes também, deverão ser pagos sem questionamento, a menos que comprovado falhas e/ou irregularidades apontadas pelo profissional competente (Médico), que seja este profissional, prestador de serviços interno ou de Plano de Saúde contratado pela Empresa, não sendo aceito os atestados emitidos pelo Sistema Única de Saúde (SUS).

Capítulo III – DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAIS, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, JORNADA NOS DOMINGOS E FERIADOS E JORNADA DE TRABALHO

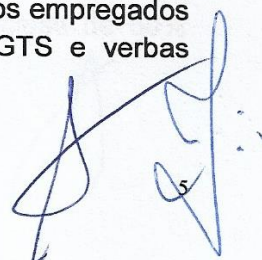
Cláusula 8ª – Horas Extras:

As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, salvantes os declinados no parágrafo 5º desta cláusula, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - As horas suplementares registradas em cartões de ponto ou folha de ponto individual, diário de bordo, rastreadores, tacógrafos, papeleta de controle de serviço externo, ou outros controles eletrônicos para os motoristas, serão assinaladas pelo empregado e ficarão a disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas;

§ 2º- As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, do pessoal não incluído no Inciso I. do Art. 62. da CLT e que está referido no parágrafo 5º, desde que fique assegurado seu pagamento atualizado, ficando as empresas autorizadas a pagar as horas extras junto com o pagamento do salário do mês seguinte;

§ 3º - As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para o efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias;



§ 4º - As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento;

§ 5º - As partes reconhecem que, para os empregados que exercem funções de serviço externo (operadores de linha de eixo, ajudantes de motorista, operadores de viga e gôndola e etc.) terão a sua jornada de trabalho regida pelo Artigo 62, Inciso I, da CLT, nos termos da Cláusula 9ª desta convenção, em consequência do que, nenhuma hora extra será devida pelo empregador ao empregado que exerce em geral funções de serviço externo, exceto as funções previstas no art. 235-A e seguintes da CLT;

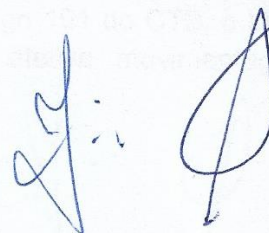
§ 6º - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo artigo 62 - II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

§ 7º - As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT do **trabalho aos domingos e feriados**, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

Cláusula 9ª – Jornada de Trabalho:

Ficam as empresas autorizadas a convocar os empregados representados pelo Sindicato, para trabalharem nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, desde que se apresente necessidade de serviço, segundo avaliação das empresas.

§ 1º - Aos demais empregados, inclusive os motoristas regidos pelos artigos 235 – A em diante da CLT, não citados no caput desta cláusula e que trabalhem nas mesmas condições do parágrafo anterior, ou seja, nos dias de repouso semanal remunerado e feriado, bem como nos dias úteis (de Segunda a Sexta – Feira), as horas adicionais decorrentes do trabalho executado, que excederem de 44 horas semanais ou de 8 diárias serão objeto de compensação, com a concessão de folgas, na mesma proporção das horas trabalhadas além do período normal, no próprio mês ou no período máximo de 12 (doze) meses. A falta de concessão pelos empregadores da compensação aqui prevista, resultará em multa correspondente ao pagamento do total das horas que seriam objeto das folgas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento);



§ 2º - Caso a excepcionalidade prevista no parágrafo 1º desta cláusula, venha a ensejar abuso por parte das empresas, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar a Convenção, quanto a esta cláusula, em relação às empresas infratoras, sujeitando-as aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento;

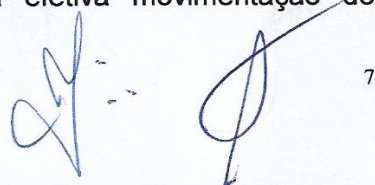
§ 3º - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmadas pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho;

§ 4º - As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e da metade mais um dos respectivos empregados, estabelecerem horário de compensação para os dias de carnaval, copa do mundo e dias intercalados entre dias em que, por força de lei ou contrato em vigor, não haja trabalho, do ajuste respectivo será dada ciência ao Sindicato Profissional conveniente. Poderão também as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria, não havendo acréscimo de salário para os fins previstos neste parágrafo;

§ 5º - A jornada de trabalho dos empregados que exercem funções de serviço externo, (operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, motorista batedor, operadores de viga e gôndola, etc.) é regida pelo Art. 62, Inciso. I, da CLT., sendo certo que devido às características peculiares de suas atividades, não há possibilidade de enquadramento dessas atividades no constante das Portarias nºs 3081/84 e 3082/84 do Ministério do Trabalho, bem como na Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, ficando assim, seus exercentes dispensados do uso da papeleta de que trata o parágrafo 3º do Art. 74 da CLT, bem como do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, contido no inciso V do artigo 2º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.

§ 6º - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo Art. 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

§ 7º - Devido às peculiaridades das atividades de transporte de cargas indivisíveis, excedentes em peso e/ou dimensões de que trata o artigo 101 do CTB, o início da jornada de trabalho do motorista se dará com a efetiva movimentação do



7

equipamento transportador, após devidamente autorizado pela autoridade de trânsito, não se aplicando nestas atividades, o tempo de espera e de reserva, não tendo horário fixo de início ou final da jornada preestabelecidos, devendo ser observados, o limite legal e os intervalos e períodos de descanso previstos no §3º e no artigo 235-D, §único, da CLT.

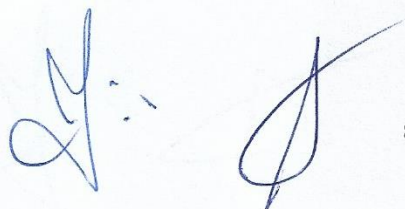
§ 8º - O intervalo interjornada do motorista profissional que trabalha em viagens de médias e longas distâncias, de que trata o artigo 235-C, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015, poderá ser fracionado em oito horas mais três na mesma semana.

§ 9º - Fica convencionada a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados representados por este Sindicato, em razão da especificidade do serviço, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

§ 10º - Regime de Folga de Pessoal – Considerando as peculiaridades das atividades de movimentação de cargas e máquinas, as quais podem ser desenvolvidas em canteiros de obras administrados por terceiros, em localidades diversas do local de registro dos profissionais engajados em tais atividades, quais sejam Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudante de Manutenção e afins, independentemente de seus respectivos locais de residência ou domicílio, resolvem, as partes que caberá as empresas, instituírem regime próprio de folgas para tais profissionais quando enquadrados na hipótese antes mencionada, a título de mera liberalidade, benefício que não integrará, para qualquer fim ou efeito, seus respectivos salários.

§ 11º - Termo de homologação de Indenização de Folgas

Concedidas – Face da homologação do Parágrafo 7º da Cláusula 9ª, considerando a prática atual adotada para a concessão de folgas aos Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudantes de Manutenção e afins, resolve as Partes que poderão às empresas indenizar todos os seus empregados que desempenhem as funções acima citadas, com base na sumula 291 do TST, de sorte a partir dos pagamentos se assim, efetuados em folha de pagamento, reste quitado o período pregresso, não cabendo aos profissionais indenizados nenhuma outra rubrica que se refira a folgas indenizadas, passando a vigor a partir da assinatura deste Instrumento Normativo do Trabalho, a nova regra que está estabelecida no Parágrafo 8º da Cláusula 9ª.



§ 12º - A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até quatro horas extraordinárias, como dispõe o Art. 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Cláusula 10ª – Da adoção de meios alternativos de Controle de Jornada de Trabalho:

As empresas poderão adotar meios alternativos de controle da jornada de trabalho a seu critério, tais como: anotação no diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, tais como: rastreador, computador de bordo, tacógrafo, aplicativos de celular, conforme autoriza a Portaria Ministério do Trabalho No 373/11 e o Artigo 2º, inciso V, b da Lei 13.103/2015.

§ 1º - Para os controles de jornada por meio eletrônico, a empresa deverá possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições às marcações do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Cláusula 11ª – Banco de Horas:

As empresas interessadas poderão, de comum acordo com o empregado, sindicato profissional e sindical patronal, estender a jornada de trabalho além do limite contratual, observado o limite estabelecido pelo artigo 235 C da CLT, ou seja, o máximo de 2 (duas) horas extras diárias, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. O Banco de Horas, objeto desta cláusula, deverá regido pelas seguintes regras:

§ 1º - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de doze meses podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado.

§ 2º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas registre, saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.



§ 3º - Esta utilização de saldos depositados no Banco de Horas demandará prévio aviso de 24 (vinte e quatro) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

§ 4º - As horas extras realizadas durante o mês, serão creditadas ao empregado no banco de horas.

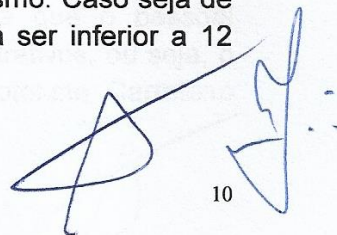
§ 5º - O saldo credor do empregado no Banco de Horas ao final de cada 12 meses, uma vez não compensado, será pago ao mesmo com acréscimo legal de cinquenta por cento, calculado pelo salário do mês de pagamento e, caso haja saldo devedor, o mesmo será diferido para os 12 meses subsequentes.

§ 6º - Em caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão, demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, ser-lhe-á pago com o acréscimo e reflexos legais, no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento por iniciativa da empresa o saldo negativo (devedor) do empregado no Banco de Horas, será absorvido pela empresa e, no caso de justa causa ou pedido de demissão, poderá ser descontado na quitação das verbas trabalhistas.

§ 7º - As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como, todas as movimentações feitas durante o período de 12 meses, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo ao final de cada período de 12 meses com assinatura do empregado e do empregador, ficando à disposição do mesmo.

§ 8º - A ampliação da jornada laboral, para fins de Banco Horas, deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se os intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§ 9º - As empresas que desejarem implantar o Banco de Horas, deverão ajustar seus termos com seus empregados e encaminhar ao sindicato profissional que se incumbirá de assiná-lo, juntamente com a empresa, bem com o SINDIPESA. Fica terminantemente proibida a implantação do Banco de Horas sem os requisitos acima mencionados. O sindicato profissional e o SINDIPESA assinarão o acordo do Banco de Horas, desde que ele esteja em acordo com a cláusula do mesmo. Caso seja de interesse da empresa, o período de apuração das horas poderá ser inferior a 12 meses.



10

§ 10º - A empresa ou seu sindicato de classe deverá ter comprovante de entrega do instrumento ao sindicato da categoria profissional para que este possa, se for o caso, formular as razões de sua recusa em assiná-lo que deverão estar limitadas ao desatendimento das regras básicas contidas nesta cláusula.

§ 11º - Os abusos verificados na utilização do Banco de Horas, desde que denunciados, expressamente, pelos empregados ao seu sindicato de classe e uma vez constatados a veracidade da irregularidade, facultará ao mesmo denunciar esta cláusula do instrumento, ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho.

§ 12º - As empresas, de comum acordo como o sindicato profissional, poderão negociar Banco de Horas voltado especificamente para sua realidade, evento que tornará aplicável as disposições contidas nesta cláusula, passando a matéria a ser regulada pelo contido no instrumento normativo que surgir dessa negociação.

Cláusula 12º – Férias:

As férias poderão ser concedidas em 3 (três) períodos anuais, desde que um período não seja inferior a 15 (quinze) dias e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias.

O valor do adicional de 1/3 das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

Parágrafo único – Essa remuneração adicional também se aplicará em caso de qualquer rescisão contratual quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

Cláusula 13ª – Prêmio por Tempo de Serviço:

Os empregados que completarem 02 e 04 anos de efetivo trabalho na empresa, fará jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviço - PTS -, nos seguintes percentuais:

A). Ao completar 02 anos de trabalho = 4,81%

B). Ao completar 04 anos de trabalho = 7,69%

O PTS tomará por referência o salário base do empregado e será devido de forma diferenciada em termos de seu limite de aplicação, de forma que o pessoal operacional terá um teto diferente de seus companheiros administrativos, ou seja, o limite do pessoal operacional será o Salário Normativo do Motorista Carreiro



Tração Simples 4X2 representará o teto para o pessoal administrativo, o piso do Conferente, com os seguintes valores:

TEMPO DE TRABALHO	Operacional Maio/2019	Administrativo Maio/2019
A partir de 02 anos - 4,81%	R\$ 111,53	R\$ 88,14
04 ou mais anos – 7,69%	R\$ 178,32	R\$ 140,92

TEMPO DE TRABALHO	Operacional Dezembro/2019	Administrativo Dezembro/2019
A partir de 02 anos - 4,81%	R\$ 113,70	R\$ 89,86
04 ou mais anos – 7,69%	R\$ 181,78	R\$ 143,66

Parágrafo Único - O PTS não tem natureza salarial ou produz qualquer outro efeito para fins de remuneração ou equiparação salarial, sendo devido somente a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar 02 ou 04 anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa, sendo certa sua natureza jurídica é normativa, podendo, portando, ser alterado ou suprimido através desse meio negocial.

CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS DO TRABALHADOR

Cláusula 14ª – Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar:

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei No 4375/64.

Cláusula 15ª – Garantia à Gestante:

À gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10º inciso II, alínea “b” das disposições transitórias.

Cláusula 16ª – Garantia às Mães Adotantes

As empresas cumprirão na íntegra o que dispor a legislação vigente, sempre atentando para todas as alterações legais, na vigência deste Instrumento Normativo.



Cláusula 17ª – Garantia ao Trabalhador Afastado Pelo INSS:

Ao empregado acidentado no trabalho será concedida estabilidade provisória no emprego, por um período de 12 (doze) meses a contar da alta médica, conforme estabelecido no Decreto 611 art. 118 de 21/07/92, que aprovou o regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo Único - Aos empregados que manifestarem o interesse e por solicitação escrita, com a chancela de seu Sindicato Profissional, poderão se desligar da empresa dentro do período de estabilidade provisória citada no caput dessa cláusula, desde que o empregado receba todos os direitos oriundos de uma dispensa sem justa causa, até aquela data, sem que a empresa fique obrigada a qualquer outro pagamento posterior, a qualquer título e a qualquer instância.

Cláusula 18ª – Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria:

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a um ano da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com quinze anos de serviço nas Empresas, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que expressamente avisada pelo empregado.

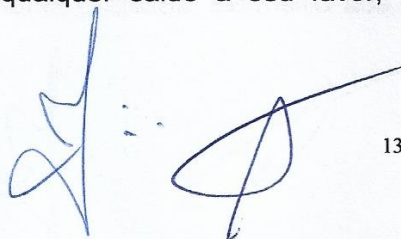
Cláusula 19ª – Garantia ao Trabalhador com Mais de 55 Anos:

Aos empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade que, na ocasião de seu desligamento, não estiverem recebendo nenhum benefício de aposentadoria e, que contarem com mais de quinze anos de trabalho na empresa, será assegurado um aviso prévio de quarenta e cinco dias.

Cláusula 20ª – Conservação de Equipamentos - Vedação de Carona - Observância ao Artigo 162 da Lei 9.503-1997:

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

§ 1 - Os danos causados pelo EMPREGADO, bem como extravio ou inutilização de equipamentos que a EMPRESA lhe confiar, e quaisquer outros danos ou prejuízos, quer sejam eles causados a terceiros ou na execução de tarefas que lhe sejam confiadas, serão descontados de seu salário, de acordo com o parágrafo 1º Art. 462 da CLT, ficando ainda a EMPREGADORA no direito de cobrar judicialmente qualquer saldo a seu favor, sem prejuízo das penalidades cabíveis, na forma da CLT;



§ 2 - Os empregados que no exercício de suas funções tiverem que operar equipamentos movidos a força motriz, deverão observar os preceitos estabelecidos no artigo 162 e seus incisos da lei 9.503/1997 que instituiu o Código Nacional de Trânsito); A não observância aos preceitos legais contidos nessa legislação, caberá ao infrigente, às sanções previstas na mesma, bem como as empresas suspenderão de suas funções o (s) empregado (s) infrator (es) até que seja (m) regularizada (s) tal (ais) irregularidade (s) observada (s); As empresas se comprometem a dar ciência por escrito aos empregados, da literatura do referido artigo e seus incisos da legislação em vigor.

Cláusula 21ª – Transferência de Empregado:

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos no Art. 469, parágrafo 3º da CLT.

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Cláusula 22ª – Contribuição ao Sindicato Profissional:

As empresas descontarão em folha de pagamento, a mensalidade confederativa dos filiados ao Sindicato profissional, no importe de 2% (dois por cento) ao mês, procedendo o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

§ 1º - As contribuições previstas no “caput” e no parágrafo primeiro desta cláusula incidirão sobre o salário base do trabalhador, limitado ao teto do salário normativo do Motorista Carreteiro.

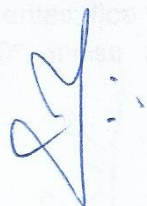
§ 2º - O Sindicato Profissional deverá enviar às empresas a relação de trabalhadores que são filiados a ele no quinto dia útil após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e informar qualquer alteração na mencionada relação.

§ 3º - Os Trabalhadores devidamente filiados ao sindicato profissional poderão usufruir dos seguintes Benefícios:

- a) Convênio com 02 (duas) Clínicas Médicas, onde são disponibilizadas mais de 34 (trinta e quatro) especialidades, sendo as mesmas localizadas em 2 (dois) pontos diferentes da cidade, quais sejam, na Região do Jardim Bom Clima, 01 (uma) unidade denominada de Clínica GUARUDOOR, localizada no Jardim Bom Clima e outra localizada na região central da cidade denominada de CLÍNICA MED VIDA, sendo as consultas totalmente gratuitas, extensivo aos dependente gratuitamente;



- b) Através de compromisso inserido no Estatuto Social, o Sindicato mantém Convênio com Laboratório, onde são realizados exames básicos de Urina, Fezes e Sangue, sendo gratuito para o filiado e seus dependentes;
- c) Conforme estabelecido no Estatuto Social do Sindicato, fica assegurado para todos os Filiados e seus dependentes que necessitarem de Tratamento por Dependência Química, o Sindicato arcará com as despesas cobradas pelas clínicas especializadas, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados, pelo período que varia de 6 (seis) a 09 (nove) meses, devendo o Filiado levar uma cópia do Contrato firmado com a clínica, sendo de livre escolha pelo Filiado;
- d) Estatutariamente, o Sindicato fornece para o Filiado que estiver realizando cursos em Universidades, Faculdades ou Escolas Técnicas, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos livros utilizados no curso pretendido, devendo neste caso, o Filiado levar para o Departamento Financeiro da entidade uma Declaração da Universidade, Faculdade ou Escola Técnica, informando sobre o curso que esta realizando, como também, a cópia da nota fiscal da compra do livro a ser utilizado no curso pretendido;
- e) O Sindicato mantém convênio com diversas Instituições de Ensino entre Faculdades, Universidades e Escolas Técnicas, onde as mesmas concedem descontos nas mensalidades, cujos valores, variam entre 10 a 20% de descontos para os filiados do Sindicato;
- f) O Sindicato disponibiliza 2 (dois) profissionais na Área Odontológica, onde são realizados tratamento de Obturação, Extração, Limpeza e Aplicação de Flúor, sendo totalmente gratuito para os Filiados e seus dependentes;
- g) O Sindicato disponibiliza para os Filiados um Salão de Reunião, onde os mesmos poderão utilizar para fins de confraternização familiar, comemoração de aniversário, casamento e festa de batizado, sendo o mesmo ofertado gratuitamente, porém, é necessário manter contato com a Secretaria da Entidade para fins de agendamento;
- h) O Sindicato mantém na sede, dois cabeleireiros profissionais, para fins de corte de cabelo, para os Filiados, sendo o atendimento de segunda a sexta-feira, no horário da 8:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs.
Aos Sábados o atendimento é das 8:00hs às 12:00hs;
- i) O Sindicato disponibiliza para todos os trabalhadores filiados ou não, o Departamento Jurídico na área "Trabalhista", totalmente gratuito;



- j) Atendendo o pedido de vários companheiros, que têm o desejo de ser um profissional motorista-carreteiro, que são Filiados ao Sindicato, foi realizada a compra de 2 (dois) veículos tipo cavalo-mecânico, sendo uma Scania 6x2 2013/2013 e um Volvo FH-6x2 2012/2012, que serão utilizados para fins de treinamento dos companheiros ou companheiras, desde que sejam habilitados nas categorias "D" e "E", com a finalidade de ser atingido o objetivo de ser um profissional como Motorista Carreteiro;
- k) Nesta questão, até para facilitar bom andamento do projeto vamos fazer o treinamento através do sistema de agendamento e com a colaboração do Chefe de Frota das empresas, será muito fundamental para o desempenho da nova modalidade de benefício para o trabalhador filiado da entidade.
- l) Conforme determinação estatutária, o sindicato manterá todas assistências na área médica, odontológica, cabeleireiro, por período de 06 (seis) meses a todos os filiados que forem demitidos do quadro funcional das empresas, devendo o mesmo comprovar tal situação mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a devida baixa da empresa, sendo apresentada na Secretaria da entidade sindical, para fins de atendimento.

§ 4º - Os Trabalhadores não Filiados ao sindicato profissional, terão direito a assistência na Homologação, no caso de rescisão do contrato de trabalho, utilização da Comissão de Conciliação Prévia, informações do sindicato que sejam de seu interesse, assistência jurídica no âmbito trabalhista, bem como aos benefícios econômicos e sociais conquistados por intermédios das negociações da convenção coletiva.

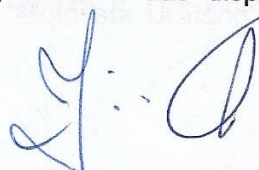
§ 5º - As empresas se comprometem a repassar à entidade sindical, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas de seus empregados, sob pena de uma multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

Cláusula 23ª - Contribuição Sindical:

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Confederativa, as empresas enviarão cópias das guias de recolhimentos juntamente com a relação nominal de todos os empregados ao sindicato da categoria profissional, conforme a lei 13.467/2017.

Cláusula 24ª – Garantia da Representação:

Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições



transitórias da Constituição Federal. Caso, durante a vigência desta Convenção ocorrer divergência com a legislação em vigor, prevalecerá a legislação.

Cláusula 25ª – Quadro de Avisos e Caixa de Distribuição de Jornal:

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

CAPÍTULO VI - DAS COMPLEMENTAÇÕES E AUXÍLIOS

Cláusula 26ª – Não Incorporação Salarial de Benefícios Extras:

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica / odontológica, seguro de vida em grupo, ajuda de custo, diárias, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração a que título for.

Parágrafo Único - O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço, com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias, uma vez que tal sistema tem por finalidade a substituição do pagamento de diárias.

Cláusula 27ª – Auxílio Funeral:

Em Caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado que conte com dez anos ou mais na mesma empresa, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários base contratuais, limitando o valor máximo a ser pago em R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta Reais).

Cláusula 28ª – Seguro de Vida em Grupo:

As empresas se comprometem a fornecer seguro de vida em grupo, no valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para "Motorista Utilitário" para a

morte acidental, ou invalidez permanente, sem ônus para o trabalhador.

Cláusula 29ª – Convênio Médico Ambulatorial:

Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial resguardadas as coberturas mais amplas concedidas através de convênios ou seguros saúde com coparticipação do empregado, de acordo com condições oferecidas em cada empresa.

Cláusula 30ª – Participação Nos Lucros e Resultados (PLR)

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR -, o valor correspondente a R\$ 954,00 (novecentos cinquenta e quatro reais) em duas parcelas iguais de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) cada, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no dia 1º/12/2019 e a segunda em 1º/02/2020.

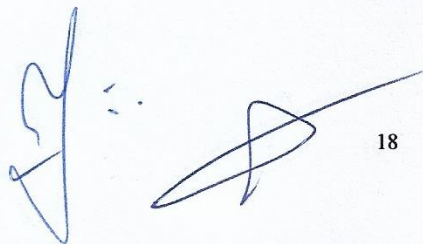
§ 1º - Considerando as disposições da Lei n.10.101, de 19/12/2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.

§ 2º - Fica ajustado que a concessão da PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

§ 3º - O empregado que faltar injustificadamente ao serviço até 01 (um) vez no semestre não perderá o direito à parcela correspondente à PLR.

§ 4º - A partir da 2ª falta injustificada no semestre, o empregado perderá 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.

§ 5º - Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.



§ 6º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da Lei 10.101/2000, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§ 7º - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 8º - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2019.

§ 9º - Nas datas estabelecidas para o pagamento da PLR será devido o desconto da importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco Reais), de todos os funcionários, a ser descontado de cada parcela a ser paga aos empregados a título de contribuição ao sindicato profissional, devendo tal valor ser recolhido ao Sindicato profissional através de relação contendo os nomes dos trabalhadores, conforme estabelecidas em Assembleia Geral da categoria.

Cláusula 31ª – Lei n º 9.601 de 21 de Janeiro de 1998

O Sindicato representante da categoria profissional, acolhe no texto deste Instrumento Normativo, às normas contidas na Lei n º 9.601 de 21 de janeiro de 1998, e do decreto n º 2.490 de 04 de fevereiro de 1998, que passam a fazer parte integrante do disciplinamento jurídico das relações entre capital e trabalho, nas bases territoriais representadas pelas partes que firmam o presente.

CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 32ª – Uniformes:

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos o uso de equipamento de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.



19

Parágrafo Único - A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção, implicará na concessão de uniforme ou equipamento excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

Cláusula 33ª – Documentos Para Fins de Aposentadoria:

As empresas, desde que solicitadas por escritórios e/ou os próprios interessados e ainda com antecedência mínima de 10 (dez) dias, fornecerão o que for de sua competência, para obtenção pelo empregado de benefícios previdenciários, em atendimento ao que preceituar a legislação em vigor.

Cláusula 34ª – Contrato de Experiência:

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa dias), conforme preceitua legislação.

Cláusula 35ª – Contrato de Trabalho:

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

Cláusula 36ª – Água Potável:

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

Cláusula 37ª – Sanitários:

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.

Cláusula 38ª – Armários Individuais:

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupas e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo funcionário.

Cláusula 39ª – Atualização de Carteira de Trabalho:



As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

Cláusula 40ª – Empregado Estudante:

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo setenta e duas horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

Cláusula 41ª – Instrumentos de Trabalho:

Os instrumentos de trabalho quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas.

Clausula 42ª – FGTS:

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do F.G.T.S. aos seus empregados, mediante solicitação destes, desde que não suprido esse fornecimento pela Caixa Econômica Federal.

Clausula 43ª – Exame Toxicológico

Fica o empregado ciente que será submetido a exame toxicológico e a programa de controle uso de drogas e bebida alcoólica, sendo que sua recusa em os fazer será considerada infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235, inciso VII da CLT, alterado pela Lei 13.303 de 2 de março de 2015.

§ 1º - Na ocorrência de resultado positivo, o empregado poderá ter seu contrato de trabalho suspenso, sem direito ao salário ou remuneração, por no mínimo 90 (noventa) dias, a fim de permitir que este efetue tratamento médico adequado indicado e ao término seja submetido a novo exame toxicológico.

§ 2º - O tempo de suspensão do contrato de trabalho contido no § 1º poderá ser ampliado, de acordo com o tratamento médico indicado, ou mediante entendimento entre as partes.



21

§ 3º - Ao período de suspensão do contrato de trabalho será aplicado o conceito de suspensão contratual, de forma que não haverá contagem de tempo para efeito de direito de férias, 13º salário, rescisão contratual, estabilidade e assemelhados.

§ 4º - A suspensão do contrato do empregado somente cessará após a realização e exame e com alta médica.

§ 5º - O empregado em tratamento deverá apresentar comprovante do tratamento apontado pelo médico responsável em periodicidade a ser determinada pela empresa.

Cláusula 44ª – Demissão Por Justa Causa:

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual;

CAPÍTULO VIII - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 45ª – Multa:

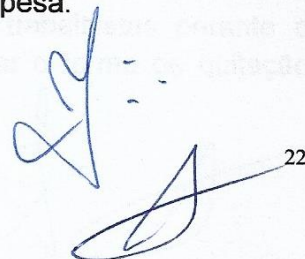
Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do valor mensal da UFIR em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a limitação de que trata o Art. 920 do Código Civil, revertendo a multa a favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.

Cláusula 46ª – Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho:

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de cinco dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto Nº 223/67.

Cláusula 47ª – Movimentos de Paralisação:

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao Sindipesa.



22

Cláusula 48ª – Juízo Competente:

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

Cláusula 49ª – Câmara Intersindical de Conciliação Prévia:

As partes convencionam que passa a fazer parte integrante deste Instrumento Normativo, o **Anexo I**, por se tratar do disciplinamento da **Câmara Intersindical de Conciliação Prévia**, criada conforme os preceitos da Lei 9958-2000, qual texto foi extraído do 1º Aditivo da Convenção Coletiva do Trabalho 2003 – 2005, permanecendo inalterável e vigorará até o mês de Abril de 2020.

Cláusula 50ª – Vigência:

O presente Instrumento Normativo (Convenção Coletiva do Trabalho 2019/2020) tem período certo de vigência de 12 (doze) meses para as Cláusulas salariais, iniciando-se em 1º de maio de 2019 e terminando em 30 de abril de 2020. E, por assim estarem justos acordados e convencionados, firmam o presente Instrumento Normativo (CCT 2019/2020) para que produza todos os efeitos de direito, declarando as partes convenientes para todos os fins, que estão justas e acordadas.

Cláusula 51ª – Obrigatoriedade de homologações da rescisão contratual:

A rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, deverá ser levada à homologação no sindicato profissional e deverá ser quitada nos termos da Súmula 330 do TST.

§ 1º - Se as verbas rescisórias forem pagas corretamente o sindicato profissional não poderá inserir nenhuma ressalva no Termo de Rescisão Contratual.

§ 2º - Se houver alguma divergência sobre o pagamento das verbas rescisórias ou outro direito trabalhista o sindicato profissional poderá submeter a divergência à Comissão de Conciliação Prévia para tentativa de mediação e conciliação.

Cláusula 52ª – Termo de Quitação Anual:

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o sindicato laboral, não podendo o sindicato negar-se a firmar o termo de quitação



23

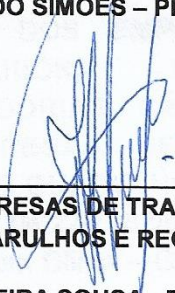
desde que a empresa esteja quite com todas as verbas e obrigações acessórias e rescisórias relativas ao contrato de trabalho.

§ 1º - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficiência liberatória das parcelas nele especificadas.

Guarulhos/SP, 06 de novembro de 2019.


SINDIPESA - SÍNDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS.

JULIO EDUARDO SIMÕES – PRESIDENTE


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO – SP.

IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA - PRESIDENTE